SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110806 - RJ (2026/0268270-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVI DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que a defesa alegou negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça, sustentando que a Corte local deixou de apreciar o mérito da impetração sob fundamento de supressão de instância. Requereu o afastamento desse óbice e o reconhecimento da ilegalidade do decreto de prisão preventiva, por alegada ausência de fundamentação concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente a legalidade da prisão preventiva quando a matéria de fundo não foi examinada pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a afastar a vedação à supressão de instância e justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar matéria de mérito que não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O Tribunal de origem consignou que o pedido de revogação da prisão preventiva não foi previamente submetido ao

Documento eletrônico VDA60320183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7cc097e7-5443-4d3a-b066-498ec9618c07

juízo natural da causa, circunstância que impede o exame originário da controvérsia pela instância revisora.

5. A observância da competência constitucional e da ordem das instâncias preserva os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, inclusive em relação às matérias de ordem pública.

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício ou o afastamento do óbice da supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:40
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7cc097e7-5443-4d3a-b066-498ec9618c07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110806 - RJ (2026/0268270-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	DAVI DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* em que a defesa alegou negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de Justiça, sustentando que a Corte local deixou de apreciar o mérito da impetração sob fundamento de supressão de instância. Requereu o afastamento desse óbice e o reconhecimento da ilegalidade do decreto de prisão preventiva, por alegada ausência de fundamentação concreta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar diretamente a legalidade da prisão preventiva quando a matéria de fundo não foi examinada pelo Tribunal de origem; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade apta a afastar a vedação à supressão de instância e justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode examinar matéria de mérito que não foi previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

4. O Tribunal de origem consignou que o pedido de revogação da prisão preventiva não foi previamente submetido ao

Documento eletrônico VDA60013076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: b5d596c5-1d1f-4f85-9aca-3812931b5e07

juízo natural da causa, circunstância que impede o exame originário da controvérsia pela instância revisora.

5. A observância da competência constitucional e da ordem das instâncias preserva os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, inclusive em relação às matérias de ordem pública.

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, salvo nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício ou o afastamento do óbice da supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI DOS SANTOS PEREIRA, contra decisão de fls. 67-68, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa a negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu do *habeas corpus* sob alegação de supressão de instância, embora o ato coator estivesse consubstanciado no decreto preventivo proferido na audiência de custódia.

Alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, por utilizar motivos genéricos e conceitos jurídicos indeterminados, limitando-se à gravidade abstrata do delito e à quantidade de substância apreendida, sem indicação de elementos concretos de *periculum libertatis*.

Afirma a presença dos requisitos para a concessão de liminar, indicando *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, diante dos alegados vícios do decreto preventivo e dos danos decorrentes da manutenção da custódia.

Requer a reconsideração da decisão para que seja determinado ao Tribunal de Justiça a apreciação do mérito do *habeas corpus*, afastando a supressão de instância, bem como seja concedida a ordem no presente *writ*.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 68):

> De pronto, constata-se que a matéria de fundo não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 913.307/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente este *Habeas Corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua

Documento eletrônico VDA60013076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: b5d596c5-1d1f-4f85-9aca-3812931b5e07

utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que não houve a apreciação da matéria de fundo da impetração pelo Tribunal de origem, o qual consignou que não foi formulado perante o juiz natural da causa o pedido de revogação da prisão preventiva, de modo que a análise direta pelo Tribunal configuraria supressão de instância.

E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição, exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:47
Código de Controle do Documento: b5d596c5-1d1f-4f85-9aca-3812931b5e07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.110.806 / RJ

Número Registro: 2026/0268270-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00245911620268190000 060028992026 08109688020268190021 245911620268190000 60028992026 810968802026819002 1

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DAVI DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVI DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60310422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 3633ba58-5be8-4300-b58d-056fd38aa2c3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:36
Código de Controle do Documento: 3633ba58-5be8-4300-b58d-056fd38aa2c3